



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1058365-49.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA NETO, PEDRO IVO CELESTINO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA FRIDA RORIZ RIBEIRO ISAC - DF51535, ANNA LUIZA DE CARVALHO

LORENTINO - DF65986, JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF40982

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO - DF65986, JOSE DA SILVA MOURA NETO - DF40982

RÉU: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ESTADO DE GOIAS, RIO SAGRADO INDUSTRIAL QUIMICA LTDA

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Popular, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ DA SILVA MOURA NETO e PEDRO IVO CELESTINO MOURA contra a UNIÃO, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, RICARDO DE AQUINO SALLES e a empresa RIO SAGRADO INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA., objetivando seja deferida a tutela urgência para que os Requeridos, sob pena de multa, suspendam o uso de retardantes químicos sem regulamentação no Brasil para o combate a incêndios no território nacional, bem como qualquer processo de aquisição destes.

Aduz a parte autora, em síntese, que o uso do retardante de chamas FIRE LIMIT FL-02 é lesivo ao meio ambiente, não tem qualquer tipo de regulação, é condenado pelo próprio IBAMA e prejudica inexoravelmente os animais humanos e não humanos da região, visto que, devido a sua toxicidade, o seu uso exige que o consumo de água e pesca sejam paralisados por 40 (quarenta) dias.



Relata que, não obstante, no dia 10/10/2020, o ministro do Ministro de Estado do Meio Ambiente RICARDO DE AQUINO SALLES ordenou que fosse lançado o retardante de fogo (Fire Limit FL-02) sobre as áreas de incêndio na Chapada dos Veadeiros, em desacordo com a manifestação do Estado de Goiás, que por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás notificou o ICMBIO para prestar informações.

Alega, ainda, que o IBAMA elaborou contrato em regime de urgência para comprar, sem licitação, 20 mil litros de retardante de fogo para utilizar em áreas queimadas do Mato Grosso, conforme especificado no Processo 02001.022412/2020-78, tendo sido objeto de representação no Tribunal de Contas da União.

Com a inicial, documentos de fls. 22-50.

Pedido de admissão de assistentes técnicos às fls. 65-71 (ID 356578493).

Manifestação prévia do IBAMA às fls. 108-120 (ID 366239392), pugnando pelo indeferimento da liminar ante o não preenchimento dos requisitos legais, e da União às fls. 190-229 (ID 366499981), alegando preliminar de inépcia da inicial, falta de interesse de agir da parte autora, ilegitimidade passiva da União e do Ministro de Estado do Meio Ambiente, e ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

#### **Decido.**

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e do Ministro de Estado do Meio Ambiente. Com efeito, a contratação vergastada está sendo conduzida no âmbito do IBAMA, não havendo, portanto, qualquer ato concreto passível de ser declarado nulo que tenha sido praticado pela União ou pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, de modo que estes são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Fica, assim, prejudicada a análise das demais preliminares levantadas pela União.

Quanto à pretensão liminar, verifica-se que o objeto da presente ação popular é afastar a utilização de compostos químicos não registrados e supostamente lesivos ao meio ambiente e à saúde pública no combate a incêndios, e, ainda, a declaração de nulidade do contrato de compra do retardante de chammas Fire Limit FL-02, que tramita no âmbito do IBAMA, mediante a dispensa de licitação.

Entretanto, **rejeito**, de plano, a pretensão de suspensão de *qualquer processo de aquisição de retardantes químicos sem regulamentação no Brasil*, visto que tal pedido é genérico. Por imposição constitucional, o objeto de uma ação popular deve ser voltado à anulação de um ato específico do poder público, o qual, no caso, restringe-se ao procedimento de aquisição do retardante de chammas Fire Limit FL-02. Caso contrário, o Judiciário estará atuando fora do permissivo constitucional que rege a espécie (CF art. 5º LXXIII).

Por seu turno, em relação à aquisição do retardante de chammas Fire Limit FL-02, verifica-se que o Processo 02001.022412/2020-78 está atualmente suspenso em razão de representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte de Contas. Sendo assim, não se vislumbra *periculum in mora* atual. É dizer, inexistente, no presente momento, risco de perecimento de direito que possa justificar a medida requerida, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Oportuno esclarecer que, muito embora até o momento o contrato ainda não tenha sido formalizado, isto não prejudica o cabimento da presente ação popular. Isto porque, há procedimento aberto



para tal finalidade, o que é suficiente à admissibilidade desta demanda popular, voltada ao controle de ato (em tese) lesivo ao meio ambiente.

Nesta senda, tendo em conta a possibilidade de seguimento dos autos administrativos, a empresa RIO SAGRADO INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA., potencial beneficiária do ato, deve ser mantida no polo passivo (Lei nº 4.717, art. 6º, parte final), juntamente com o IBAMA, que conduz o procedimento de contratação.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Contudo, fica o IBAMA advertido **(i)** que deverá informar imediatamente ao Juízo caso reative o procedimento 02001.022412/2020-78, destinado à realização do contrato emergencial para compra de retardante de chamas ou, se for o caso, quando não tiver mais interesse na referida contratação; **(ii)** para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se fez uso de retardante de chamas na região da Chapada dos Veadeiros (GO), informando o exato local que eventualmente tenha sido aplicado.

Ante a ausência de legitimidade passiva *ad causam* da União e do Ministro de Estado do Meio Ambiente, indefiro parcialmente a petição inicial para excluí-los do polo passivo da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

**SECRETARIA:**

I - Defiro o pedido de assistência de fls. 65-71 (ID 356578493). Anotem-se.

II - Retificar o cadastro processual para excluir do polo passivo a União, o Ministro do Meio Ambiente (pelas razões acima) e o Estado de Goiás (alheio aos fatos da demanda).

III - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da presente decisão.

IV - Citem-se o IBAMA e a empresa RIO SAGRADO INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**

**14ª Vara Federal - SJDF**

